

# PARECER N° , DE 2018

SF/18015.70079-50

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2018 – Complementar, do Senador Cristovam Buarque, que altera a *Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para limitar o dever de sigilo ao prazo de vinte e cinco anos a partir da data em que foi produzida a informação.*

Relator: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 211, de 2018 – Complementar, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para limitar o dever de sigilo ao prazo de vinte e cinco anos a partir da data em que foi produzida a informação.

A proposição é constituída por dois artigos. O art. 1º acrescenta o § 5º ao art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 (Lei do Sigilo Bancário) para determinar que o dever de sigilo das operações bancárias irá perdurar pelo prazo de vinte e cinco anos, a contar da data de produção da informação.

O art. 2º é a cláusula de vigência, estabelecendo que, caso aprovado o Projeto, a lei decorrente desta proposição entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Consta da justificação que a Lei do Sigilo Bancário “não estabelece prazo para a guarda do sigilo, potencialmente dificultando ou mesmo inviabilizando ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância, mesmo após o decurso de prazo razoável”.

Desse modo, o objetivo da proposição é o de aprimorar a Lei do Sigilo Bancário, resguardando-se a intimidade dos indivíduos pelo período de vinte e cinco anos.

O projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer favorável, e agora está nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade de proposições e a respeito de direito comercial.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei complementar revela-se correta, pois a matéria está reservada pela Constituição Federal à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, embora importante, a questão é singela e não vamos nos alongar em demasia.

Estamos inteiramente de acordo com os motivos elencados pelo ilustre autor da proposição, bem como com o parecer da CAE, que muito

SF/18015.70079-50

SF/18015.70079-50

bem sintetizou a razão pela qual deve ser de vinte e cinco anos o prazo do dever de sigilo:

O prazo de resguardo proposto pelo projeto, de vinte e cinco anos, mostra-se mais que razoável para preservação de direitos individuais, findo o qual predomina o caráter histórico das informações. Ainda, salientamos que o prazo estipulado vai ao encontro da legislação atualmente vigente, uma vez que, conforme muito bem salientado pelo autor do projeto em sua justificação, a Lei de Acesso à Informação já prevê o prazo máximo de vinte e cinco anos para restrição de acesso a informações classificadas como ultrasssegretas

Há uma lacuna na Lei de Sigilo Bancário que a presente proposição objetiva preencher. Não há prazo estabelecido por ela para o dever de guarda das informações protegidas pelo sigilo bancário. Entendemos, assim como o autor da proposição, que deve ser adotado o mesmo critério do § 1º do art. 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), estabelecendo, a teor do inciso I do referido § 1º, o prazo de vinte e cinco anos. Trata-se do prazo máximo estabelecido pela Lei de Acesso à Informação, o que nos parece muito razoável.

A proposição, portanto, mantém a coerência no nosso sistema normativo e atende ao interesse público ao estabelecer qual o prazo do sigilo das informações.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2018 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator